



Número: **0807222-30.2021.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Amilcar Maia na Câmara Cível**

Última distribuição : **15/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0807222-30.2021.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CICERO FERREIRA DA CRUZ (APELANTE)		LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)	
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (APELADO)		LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
15557156	05/08/2022 11:09	Acórdão	Acórdão
15075403	05/08/2022 11:09	Voto do Magistrado	Voto
15075400	05/08/2022 11:09	Relatório	Relatório
15075406	05/08/2022 11:09	Ementa	Ementa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0807222-30.2021.8.20.5106
Polo ativo	CICERO FERREIRA DA CRUZ
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA FIXADA PELO JUIZ POR APRECIÇÃO EQUITATIVA QUE SE MOSTRA INCAPAZ DE REMUNERAR A ATIVIDADE ADVOCATÍCIA, POR MAIS DESPROVIDA DE COMPLEXIDADE QUE SEJA A CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER MAJORADOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Cícero Ferreira da Cruz, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, que, nos autos da Ação de



Cobrança do seguro DPVAT, julgou procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 1.687,50, com correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, além de determinar a sucumbência exclusiva pela parte ré e fixar os honorários advocatícios em R\$ 200,00.

Em suas razões, a parte autora alega, em síntese que o índice de correção monetária deve ser alterado para o IGP-M.

Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios em favor de seu advogado foram fixados em quantia irrisória, devendo ser majorada para um salário mínimo.

Ao final, pede a reforma da sentença, nos termos de suas argumentações.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não opinou.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação cível.

Inicialmente, entendo não merece retoque a sentença ao fixar o INPC para a correção monetária da condenação, eis que é o índice oficial usualmente aplicado nas três Câmaras Cíveis desta Corte para atualização monetária de indenizações do seguro DPVAT, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA EM ARCAR COM A INDENIZAÇÃO PELA INVALIDEZ PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DO INPC COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA QUE ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º, DO CPC. MONTANTE QUE, MESMO ASSIM, SE ENCONTRA EM PATAMAR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO EVIDENCIADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS QUANTO ÀS VERBAS HONORÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJRN. APELAÇÃO CÍVEL 0813196-19.2019.8.20.5106; 1º Câmara Cível; Desembargador Expedito Ferreira, Acórdão Assinado em 17/12/2021) [grifei]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). OBRIGAÇÃO DE PAGAR O VALOR DO SEGURO AO ACIDENTADO DE ACORDO COM A LESÃO RELACIONADA NO LAUDO PERICIAL ELABORADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR PERITO OFICIAL. GRADAÇÃO EQUIVOCADA EM RELAÇÃO À LESÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA TABELA ANEXA À LEI Nº



6.194/1974 (INCLUÍDA PELA LEI Nº 11.945/2009). **SENTENÇA OMISSA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC.** RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRN. APELAÇÃO CÍVEL 0003605-89.2010.8.20.0124; 3ª Câmara Cível; Desembargador Amaury Moura Sobrinho; Acórdão Assinado em 15/12/2021)

EMENTA: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL. INPC/IBGE. ÍNDICE ADEQUADO À REALIDADE DO SEGURADO. APLICAÇÃO INAPROPRIADA DO IGPM. ÍNDICE COM ABRANGÊNCIA DO SETOR PRODUTIVO E DA CONSTRUÇÃO CIVIL.** HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20% SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO. PATAMAR REMUNERATÓRIO ADEQUADO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRN. APELAÇÃO CÍVEL 0835544-55.2019.8.20.5001; 2ª Câmara Cível; Desembargador Ibanez Monteiro; Acórdão Assinado em 30/11/2021) [grifei]

Por fim, verifico que a autora pretende também que sejam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por apreciação equitativa em favor de seu causídico, dado o caráter irrisório de sua fixação na quantia de R\$ 200,00.

De fato, a quantia fixada pelo juízo *a quo* (R\$ 200,00), se revela incapaz, por óbvio, de remunerar minimamente o trabalho desempenhado pelo causídico da parte vencedora, por mais desprovida de complexidade que seja a causa.

Logo, a situação tratada nestes autos autoriza a aplicação do artigo 85, §8.º, do CPC, devendo prevalecer a apreciação equitativa para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, de forma a garantir uma remuneração mínima e razoável ao causídico.

Acerca do tema, decidi recentemente o STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO **DPVAT. PROVEITO ECONÔMICO ÍNFIMO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC/2015.** HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ firmou jurisprudência no sentido de que, havendo ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 CPC/2015 (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).



2. No caso, a Corte de origem manteve a sentença que, por equidade, fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00, tendo em conta as peculiaridades da causa e o valor ínfimo da condenação em pagar a quantia de R\$ 1.012,50 a título de indenização securitária - seguro DPVAT.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. O reexame dos critérios fáticos levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar o quantum dos honorários advocatícios, por apreciação equitativa, não se mostra viável na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). Esta Corte Superior pode rever o valor estabelecido a título de honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que a condenação se distancia dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no caso concreto.

5. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1531500/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020)

Nesse sentido, esta Corte assim também se pronunciou:

“EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. (...). PRETENSÃO DE ALTERAR A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA FIXADA PELO JUIZ DE FORMA EQUITATIVA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE.” (APELAÇÃO CÍVEL n.º 0812643-40.2017.8.20.5106; 3.ª Câmara Cível; Relator: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro; julgado em 22/10/2019)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL. VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIO. OBSERVÂNCIA DO TRABALHO EXERCIDO PELO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE QUANTUM COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

1. É dever do magistrado levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para fins de fixação dos honorários advocatícios.



2. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

3. In casu, não há razão para atribuir percentual os honorários advocatícios fixados, pois, conquanto seja um valor módico da condenação, a sucumbência deverá ser justificada em razão da natureza da causa e, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado.4. Precedentes do TJRN (AC 2018.002261-6, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 24/04/2018 e AC 2018.002560-5, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 17/04/2018).

5. Apelação conhecida e desprovida.” (APELAÇÃO CÍVEL n.º 0809650-24.2017.8.20.5106; 2.ª Câmara Cível; Relator: Desembargador Virgílio Macêdo na Câmara Cível; Julgado em em 29/10/2019)

Assim, considerando a natureza da causa e sua baixa complexidade, fixo, por apreciação equitativa, os honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pela ré, no valor de R\$ 800,00, quantia esta que entendo razoável a remunerar o trabalho do causídico por mais desprovida de complexidade que seja a demanda.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença recorrida apenas para majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

É como voto.

Natal/RN, 2 de Agosto de 2022.



VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da apelação cível.

Inicialmente, entendo não merece retoque a sentença ao fixar o INPC para a correção monetária da condenação, eis que é o índice oficial usualmente aplicado nas três Câmaras Cíveis desta Corte para atualização monetária de indenizações do seguro DPVAT, senão vejamos:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO DA SEGURADORA EM ARCAR COM A INDENIZAÇÃO PELA INVALIDEZ PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. **APLICAÇÃO DO INPC COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA.** SENTENÇA QUE ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º, DO CPC. MONTANTE QUE, MESMO ASSIM, SE ENCONTRA EM PATAMAR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO EVIDENCIADA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS QUANTO ÀS VERBAS HONORÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJRN. APELAÇÃO CÍVEL 0813196-19.2019.8.20.5106; 1º Câmara Cível; Desembargador Expedito Ferreira, Acórdão Assinado em 17/12/2021) [grifei]

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES (DPVAT). OBRIGAÇÃO DE PAGAR O VALOR DO SEGURO AO ACIDENTADO DE ACORDO COM A LESÃO RELACIONADA NO LAUDO PERICIAL ELABORADO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL POR PERITO OFICIAL. GRADAÇÃO EQUIVOCADA EM RELAÇÃO À LESÃO VERIFICADA NOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA TABELA ANEXA À LEI Nº 6.194/1974 (INCLUÍDA PELA LEI Nº 11.945/2009). **SENTENÇA OMISSA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO INPC.** RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRN. APELAÇÃO CÍVEL 0003605-89.2010.8.20.0124; 3ª Câmara Cível; Desembargador Amaury Moura Sobrinho; Acórdão Assinado em 15/12/2021)

EMENTA: DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE OFICIAL. INPC/IBGE. ÍNDICE ADEQUADO À REALIDADE DO SEGURADO. APLICAÇÃO INAPROPRIADA DO IGPM. ÍNDICE COM ABRANGÊNCIA DO SETOR PRODUTIVO E DA CONSTRUÇÃO CIVIL.** HONORÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20% SOBRE VALOR DA CONDENAÇÃO. PATAMAR REMUNERATÓRIO ADEQUADO. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (TJRN. APELAÇÃO CÍVEL 0835544-55.2019.8.20.5001; 2ª Câmara Cível; Desembargador Ibanez Monteiro; Acórdão Assinado em 30/11/2021) [grifei]



Por fim, verifico que a autora pretende também que sejam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais fixados por apreciação equitativa em favor de seu causídico, dado o caráter irrisório de sua fixação na quantia de R\$ 200,00.

De fato, a quantia fixada pelo juízo *a quo* (R\$ 200,00), se revela incapaz, por óbvio, de remunerar minimamente o trabalho desempenhado pelo causídico da parte vencedora, por mais desprovida de complexidade que seja a causa.

Logo, a situação tratada nestes autos autoriza a aplicação do artigo 85, §8.º, do CPC, devendo prevalecer a apreciação equitativa para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, de forma a garantir uma remuneração mínima e razoável ao causídico.

Acerca do tema, decidiu recentemente o STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVEITO ECONÔMICO ÍNFIMO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR APECIAÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC/2015. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção do STJ firmou jurisprudência no sentido de que, havendo ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 CPC/2015 (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

2. No caso, a Corte de origem manteve a sentença que, por equidade, fixou os honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00, tendo em conta as peculiaridades da causa e o valor ínfimo da condenação em pagar a quantia de R\$ 1.012,50 a título de indenização securitária - seguro DPVAT.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. O reexame dos critérios fáticos levados em consideração pelas instâncias ordinárias para fixar o quantum dos honorários advocatícios, por apreciação equitativa, não se mostra viável na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ). Esta Corte Superior pode rever o valor estabelecido a título de honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que a condenação se distancia dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se evidencia no caso concreto.

5. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.



6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1531500/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 04/05/2020)

Nesse sentido, esta Corte assim também se pronunciou:

“EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. (...). PRETENSÃO DE ALTERAR A CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA FIXADA PELO JUIZ DE FORMA EQUITATIVA. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DO PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTE.” (APELAÇÃO CÍVEL n.º 0812643-40.2017.8.20.5106; 3.ª Câmara Cível; Relator: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro; julgado em 22/10/2019)

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PERCENTUAL. VALOR DA CONDENAÇÃO IRRISÓRIO. OBSERVÂNCIA DO TRABALHO EXERCIDO PELO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO DE QUANTUM COM BASE NO CRITÉRIO DE EQUITADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.

1. É dever do magistrado levar em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, para fins de fixação dos honorários advocatícios.

2. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

3. In casu, não há razão para atribuir percentual os honorários advocatícios fixados, pois, conquanto seja um valor módico da condenação, a sucumbência deverá ser justificada em razão da natureza da causa e, sobretudo, o trabalho realizado pelo advogado. 4. Precedentes do TJRN (AC 2018.002261-6, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 24/04/2018 e AC 2018.002560-5, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2ª Câmara Cível, j. 17/04/2018).

5. Apelação conhecida e desprovida.” (APELAÇÃO CÍVEL n.º 0809650-24.2017.8.20.5106; 2.ª Câmara Cível; Relator: Desembargador Virgílio Macêdo na Câmara Cível; Julgado em em 29/10/2019)

Assim, considerando a natureza da causa e sua baixa complexidade, fixo, por apreciação equitativa, os honorários advocatícios sucumbenciais a serem suportados pela ré, no valor de R\$ 800,00, quantia esta que entendo razoável a remunerar o trabalho do causídico por mais desprovida de complexidade que seja a demanda.



Face ao exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora, para reformar a sentença recorrida apenas para majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

É como voto.



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Cícero Ferreira da Cruz, em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, que, nos autos da Ação de Cobrança do seguro DPVAT, julgou procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento da complementação da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 1.687,50, com correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, além de determinar a sucumbência exclusiva pela parte ré e fixar os honorários advocatícios em R\$ 200,00.

Em suas razões, a parte autora alega, em síntese que o índice de correção monetária deve ser alterado para o IGP-M.

Sustenta, ainda, que os honorários advocatícios em favor de seu advogado foram fixados em quantia irrisória, devendo ser majorada para um salário mínimo.

Ao final, pede a reforma da sentença, nos termos de suas argumentações.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público não opinou.

É o relatório.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. CONDENAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VERBA FIXADA PELO JUIZ POR APRECIÇÃO EQUITATIVA QUE SE MOSTRA INCAPAZ DE REMUNERAR A ATIVIDADE ADVOCATÍCIA, POR MAIS DESPROVIDA DE COMPLEXIDADE QUE SEJA A CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, § 8º, DO CPC. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER MAJORADOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, sem opinamento ministerial, em conhecer e prover parcialmente o recurso, nos termos do voto do relator.

